

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS WARA DO HUZA DO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005772-02.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: **REGINALDO JOVINO CHAVES**, CPF 184.513.178-98 - **Advogado Dr.** 

**Daniel Luiz Cardoso** 

Requerido: MARCOS LUIS FREITAS, CPF 385.986.868-32 (ausente no ato e sem

advogado presente) e

Planet Car - Proprietário Sr. Noriberto Pereira Jr com seu Advogado Dr.

David Pires da Silva

Aos 30 de janeiro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Osni. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- O pedido de indenização por danos morais deve ser repelido. Os aborrecimentos e dissabores sofridos pelo autor não configuram dano moral indenizável. Não se comprovou abalo psíquico suficiente para justificar lenitivo de finalidade compensatória. O que tem de dano é apenas o material, correspondente aos valores por ele desembolsados com o pagamento de pendências sobre o veículo, e pelas quais não seria originariamente responsável. 2- Remanesce o pedido de indenização por danos materiais. 3- Quanto a estes, procede a ação relativamente ao réu Marcos Luis Freitas. Primeiramente, porque seguer contestou a ação. Em segundo lugar, porque restou comprovado nos autos o prejuízo material suportado pelo autor em razão de ter sido surpreendido, após o pagamento do preço, com a existência de pendências que somavam, no total, R\$ 3.226,87, e pelas quais não era responsável, nem lhe haviam sido informadas. E que, por certo, reduzem o valor negociável do bem (vício redibitório). Ao final das contas, para evitar problemas com a pessoa a quem posteriormente alienou o veículo, teve de desembolsar esse valor, arcando com prejuízos pelos quais não era responsável. Há de ser ressarcido. 4- Todavia, a mesmo obrigação não há por parte da ré PlanetCar. Com efeito, está comprovado nos autos que o negócio de compra e venda do Fusion não envolveu essa empresa. O vendedor era Marcos; o comprador, o autor. A PlanetCar não foi sequer intermediária. Apenas estava, ainda, com o recibo de transferência do veículo. Nesse cenário, não tem responsabilidade em razão das pendências existentes. O autor, em depoimento pessoal, sustenta que a responsabilidade da ré decorre de o preposto desta, em certa ocasião, indagado pelo autor, antes da celebração da avença, ter afirmado ao autor que não havia qualquer pendência sobre o veículo. Entretanto essa alegação do réu não tem respaldo probatório algum. Restou isolada, e inclusive impugnada de modo explícito pelo preposto da ré. À míngua de prova sobre esse assunto, a solução é o julgamento de improcedência. As questões relativas ao que aconteceu posteriormente - inclusive as relatadas pela testemunha Osni - em nada repercutem sobre essa temática. Se a PlanetCar não participou da negociação e não prometeu a ausência de pendências, não deve responder. Nem o fato de o preposto da ré ter retido o recibo de transferência é suficiente para atrair a responsabilidade, já que esse fato não foi determinante



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

para o pagamento feito pelo autor, e sim a exigência de Osni de modo a que o automóvel fosse transmitido sem ônus para a compradora seguinte. 5- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar o réu Marcos Luis Freitas a pagar ao autor R\$ 3.226,87, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a propositura da ação, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação. Deixo de condenar qualquer das partes em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: Daniel Luiz Cardoso

Requerido Planet Car:

Adv. Requerido: David Pires da Silva

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA